



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.**  
**(Do Sr. GOULART e ROGÉRIO ROSSO)**

Dispõe sobre o recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP com base na folha de salários, à alíquota de 1%, pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Desde a reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as entidades fechadas de previdência complementar deixaram de usufruir da imunidade tributária que lhes fora conferida historicamente, ainda sob a égide da ordem constitucional anterior.

Não obstante a revogação da imunidade tributária, as entidades fechadas de previdência complementar não sofreram qualquer mudança estrutural, quer seja na sua atividade social, quer seja no seu formato jurídico, caracterizado pela ausência de intuito lucrativo.

Porém, diferentemente das demais entidades sem fins lucrativos que gozam de isenção de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e recolhem contribuição para o Programa de Integração Nacional - PIS com base na folha de salários, à alíquota de 1%, as entidades fechadas de previdência complementar estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS de forma majorada, em equiparação às instituições financeiras.

Diferentemente das instituições financeiras, a atuação da entidade fechada de previdência complementar está adstrita ao pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria, pensão e pecúlio para pessoas físicas, seja na condição de empregados de empresas privadas ou públicas,

profissionais liberais ou servidores públicos (no caso dos planos instituídos nos moldes da Lei nº 12.618/12, como a FUNPRESP-JUD ou a FUNPRESP-EXE), com base em reservas previamente constituídas, e regras fixadas contratualmente para com seus participantes, não se configurando exercício de atividade comercial ou empresarial.

Ainda, diversamente das entidades abertas de previdência complementar e das sociedades seguradoras autorizadas a administrar planos de previdência complementar ao público em geral em caráter empresarial e lucrativo, as entidades fechadas de previdência complementar têm proibição legal de exercer atividade comercial, inclusive no próprio setor da previdência complementar (art. 32 da Lei Complementar nº 109, de 2001).

Assim sendo, em atendimento ao princípio da igualdade tributária em face das demais instituições sem fins lucrativos, visa a presente proposta instituir a cobrança do PIS/PASEP sobre a folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Nestes termos, peço o apoioamento de meus nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

**Deputado GOULART**  
PSD/SP

**Deputado ROGÉRIO ROSSO**  
PSD/DF